DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 223/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04782/2013
PROTOCOLO	: 1341435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS HOSPITALARES
EMPRESAS ADJUDICADAS	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. E OUTRAS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia-MS.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de medicamentos da farmácia básica e medicamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O certame foi adjudicado às empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda, Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Indústria Química Farmacêutica Cearense Ltda, Cirumed Comércio Ltda, Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Aglon Comércio e Representações Ltda. e Geolab Indústria Farmacêuticos S/A.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-3021/2013 (peça 16), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC

GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1501/2015 (peça 34), opinou pela legalidade e regularidade do pregão presencial.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, realizado pelo Município de Sidrolândia-MS, representado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, realizado pelo Município de Sidrolândia-MS, representado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn